



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

.1.

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

CONSULTA Nº 165.195/11

Assunto: Cobrança de taxa por documento.

Ementa: Cobrança para guarda de fichas médicas. Ausência de norma ética. Questão comercial.

Em apertada síntese, trata-se de consulta formulada pelo Dr. R.O.V.J. informando que ao encerrar o contrato com uma empresa de medicina do trabalho, substituindo-a por outra, viu-se obrigado a pagar uma taxa de 10% sobre cada ficha médica para que pudesse transferir os documentos dos funcionários à nova empresa; diante desta situação indaga se esta forma de cobrança é autorizada pelo CREMESP, uma vez que não havia previsão contratual.

Parecer:

Evidente que o Conselho de Medicina defende a cobrança de honorários médicos por todos os atos praticados, sendo esta inclusive uma previsão contida no Código de Ética Médica, quando trata dos direitos dos médicos (normas diceológicas).

Contudo, a forma de cobrança indicada, a nosso ver, não encontra respaldo no Código de Ética Médica ou Resoluções específicas do Conselho Federal de Medicina.

Evidente que a guarda de documentos por muito tempo acarreta dispêndio financeiro pela empresa; contudo, tal questão deve ser regulamentada pela relação comercial existente entre as partes, lembrando que a guarda de documentos é um ônus inafastável da atividade médico-hospitalar.

Assim, informamos que não há norma ética disciplinando esta forma de cobrança que, numa análise superficial diante do relato feito pelo Consulente, possui uma aparente abusividade.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

.2.

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

Todavia, como já informado, a questão deve ser resolvida entre as partes como um problema de ordem comercial e não ético-profissional, pois não cabe a este Conselho imiscuir-se em contratos particulares.

Sendo o que tínhamos a informar, esperamos ter dirimido as dúvidas acerca do tema, mantendo-nos à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 3 de março de 2012.

Oswaldo Pires Simonelli

OAB/SP 165.381

Chefe do Departamento Jurídico – CREMESP

***PARECER SUBSCRITO PELO CONSELHEIRO CONSELHEIRO REINALDO AYER DE OLIVEIRA.
APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 23.03.2012.
HOMOLOGADO NA 4.474ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 27.03.2012.***